



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	75256/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ:	03.648.540/0001-74
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DIAMANTINO
NÚMERO OS:	12008/2018
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13
4.2. NOVAS CITAÇÕES	14
APÊNDICE - A - Colocação das contas à disposição	16
APÊNDICE - B - Créditos Adicionais	22



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme despacho (Nº Doc. 144928/2018) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado pelo Ofício nº 634/2018 de 09/07/2018 (Nº Doc. 121980/2018), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas Contas Anuais de Governo, exercício de 2017, do Município de Diamantino - MT.

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P) - Documento Externo sob o Nº Doc.141448/2018.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da disponibilização das contas anuais para os cidadãos na Câmara Municipal e no Setor Técnico da Prefeitura que a elaborou, em observância ao disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal*
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O manifestante, Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira, argumenta que a Prefeitura Municipal de Diamantino, por meio da equipe contábil, disponibilizou as Contas Anuais para os cidadãos, sem que houvesse nenhum prejuízo à análise e fiscalização das contas de 2017, não havendo, portanto, ausência de transparência nas contas públicas.

Afirma que trabalhou para melhorar e cumprir com as obrigações de Transparência e Publicidade de seus atos e, no caso das contas públicas, cumpriu com todos os principais requisitos de transparência exigidos na LRF, Lei de Transparência e Lei de Acesso à Informação.

Alega que as contas anuais foram disponibilizados aos munícipes por meio do Edital de Publicação nº 01/2018 em diversos veículos, como mural (16/02/2018), site do município (www.diamantino.mt.gov.br), publicação do edital em 16/02/2018 e dos demonstrativos no Diário Oficial dos Municípios (AMM) em 15/03/2018, além dos comprovantes da realização de audiências públicas, colacionado tais informações no corpo de sua manifestação (páginas 9 a 20).

O sr. manifestante envereda ainda, pela questão da realização de audiências públicas para avaliação de metas fiscais, que não foi apontado e não é objeto desta análise.



Análise da defesa:

O relatório técnico (Nº. Doc. 120025/2018) apontou a ausência de documentos comprobatórios da disponibilização das contas anuais/2017 aos cidadãos, nos termos do artigo 49 da LRF e caput do artigo 209 da C.E. Tais documentos deveriam ter sido enviados pelo Sr. Prefeito por meio do sistema APLIC, quando do envio da prestação de contas/2017, como determina a Resolução Normativa nº 36/2012-TP/TCE/MT c/c Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

Em consulta ao site do município, em 02/10/2018, verificou-se que encontram-se ali publicados, o Edital de Publicação nº 001/2018 datado de 14/02/2018 (aba Publicações/Editais) colocando as contas anuais à disposição dos cidadãos para análise e questionamentos e as peças contábeis consolidadas de 2017 (aba Contabilidade/Balancos), dando acesso à visualização dos mesmos.

Constatou-se também, a publicação no site da AMM – Jornal Oficial dos Municípios (JOM), edição nº 2.918 de 16/02/2018, do Edital de Publicação nº 01/2018 e a publicação dos demonstrativos contábeis consolidados de 2017 na edição de 15/03/2018.

O referido Edital também foi afixado no mural da Prefeitura Municipal em 16/02/2018.

Sendo esclarecido e comprovado que as contas foram colocadas e encontram-se à disposição dos cidadãos, sana-se o apontamento.

Situação da análise: *SANADO*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes - excesso de arrecadação e superávit financeiro - no montante de R\$ 3.010.307,42. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O manifestante discorre, inicialmente, sobre a situação orçamentária que a gestão 2017 enfrentou diante da elaboração das peças orçamentárias pela gestão anterior, gerando diversos problemas na execução.

Argumenta que a LOA 2017 ao ser elaborada em meados de 2016 não seguiu os padrões necessários de vinculação de fontes/destinação de recursos, sendo tais discrepâncias identificadas durante o processo de execução do orçamento, realizando os ajustes necessários.

Alega:

a) sobre os créditos por superávit financeiro apurado no exercício anterior:

Conforme Quadro 1.2, a equipe identificou, equivocadamente, que o superávit financeiro apurado no Balanço do exercício anterior para a Fonte 23 – Transferência de Convênios da Saúde foi de R\$ 309.971,37. Contudo, o valor correto para essa fonte é de R\$ 351.392,99, conforme se observa e comprova através do Demonstrativo de Saldo de 31/12/2016 (páginas 24, 27), sendo que para essa fonte não existia passivo financeiro (dívidas/passivo). E que foi esse valor utilizado para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

Alega ainda, que outro equívoco da equipe técnica foi quanto ao montante de créditos orçamentários por superávit financeiro no exercício de 2017, indicando o valor de R\$ 714.557,30, quando o único



decreto que abriu crédito adicional por essa fonte foi no valor de R\$ 320.977,30, por meio do Decreto nº 104/2017 de 01/08/2018 (sic).

Por fim, afirma que os créditos abertos por superávit financeiro no exercício de 2017 foram devidamente abertos com existência de recursos.

b) sobre os créditos adicionais por excesso de arrecadação

Inicialmente apresenta alguns resultados extraídos pela própria equipe técnica do Tribunal de Contas e apresentado no Relatório das Contas Anuais de Governo (páginas 27 a 30), indicando os bons resultados alcançados na execução orçamentária de 2017, que prezou pelo equilíbrio das contas públicas, terminando o exercício com um superávit financeiro geral de R\$ 4.797.652,84.

Alega que, como esclarecido acima, receberam a LOA/2017 com diversas falhas no quesito Fontes/Destinação de Recursos e atrelado às dificuldades no andamento da execução orçamentária como os atrasos em repasses federais e estaduais, que impactam diretamente na execução orçamentária, principalmente na gestão por Fontes, é que alguns dos créditos orçamentários abertos para determinadas fontes de recursos, mesmo que não utilizados (executados) no exercício, acabaram por impactar nos resultados extraídos pela equipe técnica do TCE.

E continua afirmando que diversas outras fontes de recursos tiveram resultado superavitário, como por exemplo, a Fonte 00 – Recursos Ordinários, também denominada de Recursos Livres ou Fonte Livre.

A fonte 100 (recursos ordinários), além de ser utilizada para custear despesas e garantir a execução orçamentária dos investimentos ordinários, quando necessário também é utilizada para dar suporte a outras fontes, como fonte 01 – educação, fonte 02 – saúde, etc.. A fonte 100 é “mãe” de outras fontes e por isso, caso necessário, os seus recursos podem ser utilizados para custeio de outros investimentos.

Assim, entende que os créditos abertos pelas Fontes 01-educação, 02-saúde, 18-Fundeb 60%, 19-Fundeb 40%, insuficientes, podem ser cobertos pela Fonte 00 (ou 100).

Já os créditos abertos pelas Fontes 23-convênios saúde e 24- outros convênios referem-se a recursos de Convênios, que têm a prerrogativa de abertura por tendência de excesso de arrecadação por convênio celebrado que, por frustração de repasse, acaba gerando déficit.

No caso da Fonte 24- Outros Convênios, o referido crédito foi aberto para viabilizar a realização de licitação para execução de obra de construção de museu, porém, as parcelas só são liberadas após medições, sendo que as primeiras parcelas só foram liberadas em 2018, gerando um déficit em 2017, como bem apontado pela equipe técnica.

E no caso da Fonte 23 – Convênios Saúde, alega que embora tenham sido abertos sequer foram utilizados em 2017, ou seja, não houve execução orçamentária para o crédito aberto, além de serem atenuados pela frustração de repasses.

Alega por fim, que nenhuma das fontes apontadas pela equipe tiveram saldo financeiro deficitário em 2017.

Análise da defesa:

Conforme relatado, foi apontado abertura de créditos adicionais sem a respectiva fonte de recursos, conforme Anexo 1-Orçamento.

A análise quanto à existência ou não de recursos foi feita por fonte de receita, como determinado pelas normas da STN e deste TCE-MT, sendo averiguado que houve excesso ou superávit insuficiente ou déficit de arrecadação nas seguintes fontes (demonstrado no Tópico 4.1.3.1.7 do relatório técnico e Anexo 1 - Quadros 1.2 e 1.3):

Fonte	Descrição	Superávit Financeiro/exercício anterior	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro	Créditos adicionais abertos sem fonte de recursos
-------	-----------	---	--	---



23	Transferências de Convênios – Saúde	309.971,37	714.557,30	404.585,93
----	-------------------------------------	------------	------------	------------

Fonte	Recursos/Fontes de Financiamento	Previsto	Arrecadado	Excesso / Déficit de arrecadação	Crédito Adicional Aberto	Crédito adicional aberto sem fonte de recursos
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	4.311.365,73	5.812.617,44	1.501.251,71	1.912.640,00	411.388,29
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	8.197.672,78	9.618.570,83	1.420.898,05	1.795.889,00	374.990,95
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	5.620.853,34	5.935.512,12	314.658,78	745.983,00	431.324,22
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	3.747.235,56	3.761.146,53	13.910,97	456.199,00	442.288,03
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	9.112.708,11	973.080,00	-8.139628,11	633.750,00	633.750,00
	SOMA					2.293.741,49

a) Quanto aos créditos abertos por superávit financeiro do exercício anterior, verifica-se que os créditos adicionais por essa fonte de recursos foram abertos pelos seguintes decretos:

1- Decreto nº 104/2017 de 01/08/2017, autorizado pela Lei nº 1175/2017, na Fonte 23 – crédito especial no valor de R\$ 320.977,30, valor esse que confere com o informado pela defesa. A lei autorizativa informa como recursos o superávit financeiro, porém, o artigo 2º do referido decreto indica a redução de dotações orçamentárias;

2- Decreto nº 128/2017 de 13/09/2017, autorizado pela Lei nº 1183/2017, na Fonte 23, no valor de R\$ 393.580,00. A lei autorizativa informa como recursos o excesso de arrecadação, porém, o decreto indica a redução de dotação orçamentária.

Como se observa, acode razão ao manifestante, uma vez que o valor aberto pelo Decreto nº 128/2017 e autorizado pela Lei nº 1183/2017 teve como fonte de recursos o excesso de arrecadação e não o superávit financeiro.

Em relação ao valor do superávit financeiro/2016 na fonte 23, que o interessado alega ser de R\$ 351.392,99 e não de R\$ 309.971,37 como informado no relatório técnico, temos a informar que o anexo da Lei nº



1.175/2017, já em 24/07/2017, demonstra o valor alegado pela defesa.

Contudo, o relatório técnico de 2016, com as informações enviadas pelo jurisdicionado (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Ativo Financeiro por Fonte de Recursos), informa que o valor do superávit financeiro na fonte 23 (Transferências de Convênios – Saúde) em 31/12/2016 era de R\$ 309.971,37 (ativo financeiro de R\$ 310.113,92 e passivo financeiro de R\$ 142,55).

Assim, continua sem fonte de recursos, a abertura de crédito adicional por superávit financeiro insuficiente, por meio do decreto nº 104/2017 de 01/085/2017, autorizado pela Lei nº 1175/2017:

- crédito aberto R\$ 320.977,30
- superávit existente/2016 R\$ 309.971,37
- aberto sem fonte R\$ 11.005,93

b) Em relação aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação:

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

A Lei 4.320/64, artigo 43 assim estabelece:

A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n)

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Já a Constituição Federal, artigo 167:

São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Entende-se por indicação de recursos correspondentes, aqueles elencados nos §§ 1º e 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64, desde que disponíveis, ou seja, existentes. No caso em análise, tais recursos eram inexistentes ou insuficientes.

Em relação à abertura de crédito adicional com recursos provenientes de fontes vinculadas, também é necessário observar a existência efetiva dos recursos naquela fonte específica, ainda que, ao final, a receita total excedida absorva o valor da fonte sem excesso.

Tais medidas são necessária para garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Improcedente, portanto, o argumento do gestor quanto à utilização de recursos ordinários da Fonte 00 (100) para dar cobertura aos créditos abertos por fontes vinculadas. Não se pode admitir que a abertura de créditos adicionais, que vão aumentar o valor de despesas fixadas, podendo ser utilizados e afetar seriamente o



equilíbrio das contas, seja feita de forma imprudente, ou seja, indica-se uma fonte de receita e, ao final do exercício, se esta não se concretizar, basta alegar que será coberta pelos recursos da fonte ordinária. Corre-se o risco inclusive, de o saldo desta também não ser suficiente para “cobrir” a outra.

Agir dessa maneira afronta o princípio da responsabilidade fiscal, já que primeiro faz-se a previsão orçamentária, para depois efetuar o gasto, então desde o orçamento já deve estar presente a responsabilidade pelo equilíbrio das contas. A cobertura de despesas com recursos ordinários (livre aplicação) é admissível somente financeiramente, para evitar que fique despesas a pagar (dívidas) existindo recursos financeiros, ainda que de outra fonte.

A jurisprudência aventada pelo manifestante (3.1. Contabilidade) trata de déficit de execução orçamentária (receitas versus despesas) e não déficit de arrecadação, não sendo atenuante para abertura de créditos adicionais, como entende a defesa.

Como se depreende dos dispositivos legais citados, a **existência de recursos disponíveis** é condição indispensável para a **abertura** de créditos adicionais.

Receitas de convênios celebrados por si só não são recursos disponíveis, a não ser as parcelas já recebidas; tem-se apenas expectativa (previsão) de recebimento que pode ou não se concretizar dentro do exercício financeiro, não podendo a administração lançar mão de recursos (gastar ou pretender gastar) que ainda não recebeu.

Pode-se utilizar recursos de convênios somente a parcela prevista para o recebimento no exercício, e não do total conveniado, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o des controle de gastos.

Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o des controle dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

Importante registrar ainda a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - ago/2018):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3.Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4.A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela



abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014).

Em relação ao argumento de que as despesas relacionadas à esses créditos não foram realizadas, é importante frisar que a abertura do crédito adicional é prévia, ou seja, a existência ou não de recursos efetivos disponíveis é condição essencial para se decidir quanto à abertura, independente se a despesa será ou não concretizada, sendo o equilíbrio citado pela defesa (receita maior que despesas) apenas atenuante para a irregularidade ocorrida.

A título de informação, o saldo da economia orçamentária obtida pelo ente em 2017 foi de apenas R\$ 2.573.095,56, sendo executado 97% do orçamento atualizado, estando aí incluídos os créditos adicionais abertos no exercício.

Do exposto, conclui-se que os argumentos do gestor não merecem prosperar e não elidem a irregularidade, permanecendo os créditos adicionais abertos sem fonte de recursos, no valor de R\$ 2.616.727,42:

- por excesso de arrecadação R\$ 2.605.721,49
- por superávit financeiro R\$ 11.005,93

Necessário reproduzir, após ajustes, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem recursos suficientes ou recursos inexistentes – Quadros 1.2) e 1.3) do Anexo 1:

Fonte	Descrição	Superávit Financeiro/exercício anterior	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro	Créditos adicionais abertos sem fonte de recursos
23	Transferências de Convênios – Saúde	309.971,37	320.977,30	11.005,93

Fonte	Recursos/Fontes de Financiamento	Previsto	Arrecadado	Excesso / Déficit de arrecadação	Crédito Adicional Aberto	Crédito adicional aberto sem fonte de recursos
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	4.311.365,73	5.812.617,44	1.501.251,71	1.912.640,00	411.388,29
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	8.197.672,78	9.618.570,83	1.420.898,05	1.795.889,00	374.990,95
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	5.620.853,34	5.935.512,12	314.658,78	745.983,00	431.324,22
19	Transferências do FUNDEB	3.747.235,56	3.761.146,53	13.910,97	456.199,00	442.288,03



	- (aplicação em outras despesas da Educação Básica)					
23	Transferências de Convênios - Saúde	0,00	81.600,00	81.600,00	393.580,00	311.980,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	9.112.708,11	973.080,00	-8.139628,11	633.750,00	633.750,00
	SOMA					2.605.721,49

Situação da análise: MANTIDO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Diamantino não dispõe sobre todas as matérias definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Inicialmente, o manifestante discorre sobre o modelo orçamentário brasileiro previsto na Constituição Federal e na LRF, composto por três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Argumenta que, para o exercício de 2017, as peças de planejamento e orçamento foram realizadas pela gestão anterior, que analisadas, verificou-se a necessidade de alterações ou inclusão de matéria para melhor atender as demandas que ocorreriam no exercício vigente.

Discorda do apontamento, pois a Lei nº 1117, de 12.07.2016 (LDO/2017), em seu artigo 29, trata sobre a realização de serviços extraordinários somente quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Alega ainda que o município de Diamantino, em 2017, está dentro do limite prudencial de gasto com pessoal e além disso, foi editado o decreto nº 143/2017 que dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de manter o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Quanto às condições e exigências para transferências voluntárias a outros entes da Federação alega que essas condições estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 1.117/2016 – LDO.

Entende, por fim, que o apontamento elencado possui cunho inteiramente formal e não material, fazendo considerações sobre o formalismo jurídico e princípio do formalismo.



Análise da defesa:

O relatório técnico registrou que, dentre as matérias a serem tratadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, constata-se que a LDO de Diamantino deixou de tratar dos seguintes:

- a) os casos excepcionais para contratação de hora extra (artigo 22, inciso V da LRF - contratação de hora extra fica vedada no caso do limite prudencial ser ultrapassado, com exceção dos casos de urgência ou de interesse público relevante e nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias);
- b) condições e exigências para transferências voluntárias a outros entes da Federação (artigo 25, § 1º da LRF).

Verificando os artigos da Lei nº 1.117/2016 citados pelo defendente, temos que os artigos 24 e 25 tratam de transferências voluntárias a entidades públicas e não governamentais:

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS
ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 24 – A transferência de recursos para entidades públicas e organizações não governamentais será autorizada mediante cumprimento dos seguintes critérios, concomitantemente:

I – Às entidades públicas, ou ONG's de interesse público, que prestam atendimento direto a população de forma gratuita com atividades de natureza continuada nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação e / ou Cultura, Esportes e Lazer;

II - Apresentação de projeto informando: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, público alvo, nº de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que contemple objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA municipal.

Art. 25 – A transferência de recursos a entidades públicas ou não governamentais de interesse público correrá a conta de subvenções sociais.

A LRF em seu § 1º, artigo 25, abaixo transcrito, já define as exigências para transferências voluntárias a outros entes da Federação, ou seja, o ente deve atender às exigências da LRF e mais aquelas determinadas na LDO municipal.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

As condições que já estão definidas na LRF não carecem de serem previstas na LDO, pois já são exigíveis. E na LDO (Lei nº 1.117/2016) constam as condições complementares para as transferências em questão.



Quanto ao artigo 29 da LDO, este prevê as situações em que poderão ocorrer a realização de serviço extraordinário, ou seja, casos de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, que só poderão ser identificados quando ocorrerem, daí cabe a decisão quanto à autorização ou não de realização de horas extras.

Art. 29 – No exercício de 2017, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite definido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer realização de serviço extraordinário quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Ademais a LDO/2017 foi elaborada pelo gestor anterior, não podendo ser, por isso, imputada a responsabilidade desta irregularidade ao gestor atual.

Situação da análise: **SANADO**

3.2) *Inclusão de matéria estranha à Lei Orçamentária Anual de 2017, contrariando o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O gestor confirma o fato de que a LOA/2017 tinha a inclusão de matéria estranha, qual seja autorização para remanejamento e transposição. Porém, que ao tomar conhecimento da matéria em questão, solicitou sua alteração, o que se deu por meio da Lei nº 1.182/2017 de 29/08/2017.

Afirma ainda que, para não incorrer no mesmo erro, encaminhou a Lei nº 1.193/2017, a qual autoriza a realização de remanejamento, transferência e transposição de dotações orçamentárias constantes da LOA para o exercício de 2018.

Análise da defesa:

Consta do relatório técnico que o princípio da exclusividade da Lei Orçamentária de Diamantino não foi atendido, uma vez que a lei autoriza em seu artigo 6º, o remanejamento e a transposição de recursos entre órgãos e categorias econômicas, autorização esta que não é matéria a ser tratada na LOA, tratando-se portanto de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa.

O § 8º do artigo 165 da C.F/88 dispõe que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesas, não se incluindo nessa proibição apenas as autorizações para abertura de crédito adicional suplementar e contratação operações de crédito.

Cita-se o entendimento deste TCE-MT sobre a matéria por meio da Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008):

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.



Diante da edição de lei específica para respaldar o remanejamento e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, além do fato de a LOA /2017 ter sido editada em gestão anterior e o município não concretizar essa prática no exercício de 2017, considera-se saneado este apontamento.

Situação da análise: **SANADO**

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado, referente à prestação de contas anual, fora do prazo legal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que o exercício de 2017 foi um ano atípico, por ser início de gestão, mencionando que uns dos fatores a substituição de software, em busca de melhoria no atendimento a demandas existentes, além de uma série de situações no escopo administrativo, o qual ocasionou a demora e consequentemente os atrasos no encerramento, porém os atrasos se deram por motivos alheios à vontade do sr. Prefeito.

E que o gestor demonstrou sua preocupação com a situação através de inúmeros ofícios encaminhados a esse Tribunal no sentido de informar os motivos do não envio (páginas 50-52).

Destaca que o processo de reabertura e reenvio dos dados também foi um complicador para o cumprimento do prazo de envio das Contas Anuais de Governo, pois a equipe técnica contábil teve que aguardar processo de reenvio das cargas do APLIC de 2017 para depois, encaminhar as referidas Contas ao TCE.

Alega ainda, que solicitou diversas vezes prorrogação de prazo para o envio das Contas de Governo 2017, no que foi acatado pelo Sr. Conselheiro Relator (páginas 52- 54).

Análise da defesa:

O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. Alguns documentos e informações foram enviadas fora do prazo estabelecido, conforme demonstrado no Apêndice B, sendo enviados com atraso as informações da carga inicial, do mês de janeiro, julho, setembro, dezembro e as Contas de Governo/2017.

Conforme está registrado no sistema APLIC, as cargas foram enviadas como segue:

Peças	Prazo regimental	Prazo prorrogado	Data 1º Envio	Situação
Carga inicial	10/03/17	30/04/17	11/07/17	Fora do Prazo
Janeiro	31/03/17	10/05/17	16/08/17	Fora do Prazo
Julho	31/08/17	30/10/17*	31/10/17	Fora do Prazo



Setembro	31/10/17	22/11/17*	23/11/17	Fora do Prazo
Dezembro	15/02/18	19/03/18	15/05/18	Fora do Prazo
Contas de Governo 2017	18/03/18	16/04/18	23/05/18	Fora do Prazo

Fonte: APLIC/Prestação de Contas/

* prazo prorrogado individualmente, pelo Sr. Relator.

Salienta-se que os prazos para envio das cargas do APLIC em diversas vezes foram dilatados/prorrogados, sendo que mesmo assim tais cargas foram enviadas com bastante atraso pelo jurisdicionado.

Justamente por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor enviar esforços para pelo menos cumprir os prazos em prorrogação, o que não se verificou no caso em análise, pois o gestor descumpriu até mesmo os prazos individuais.

O fato de o Gabinete do Sr. Conselheiro Relator acatar a prorrogação de prazo solicitada para envio da prestação de contas anuais de 2017 não exime o gestor da responsabilidade de cumprir o prazo que lhe foi concedido, servindo os motivos alegado apenas como atenuante para efeito de julgamento.

Em que pese todas as dificuldades que o gestor alega ter enfrentado para enviar as informações e prestações de contas a este TCE, seus argumentos não elidem a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator, que recomende ao gestor do município de Diamantino:

- 1- Que realize o acompanhamento das receitas por fonte, de forma a efetuar abertura de créditos adicionais com recursos efetivamente disponíveis/existentes;
- 2- Que envie as cargas mensais do APLIC e as prestações de contas anuais a este Tribunal de Contas dentro do prazo legal;
- 3- Que faça constar com mais clareza na LDO, as condições e exigências para transferências voluntárias a outros entes da Federação.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação de defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para elidir as irregularidades 1.1), 3.1) e 3.2) permanecendo as elencadas no Tópico 4.1 (2.1 e 4.1).

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE



Permaneceram as seguintes irregularidades:

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes - excesso de arrecadação e superávit financeiro - no montante de R\$ 3.010.307,42. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado, referente à prestação de contas anual, fora do prazo legal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 16 de Outubro de 2018.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Colocação das contas à disposição

APÊNDICE - A

Colocação das contas à disposição

– Publicação Edital nº 01/2018 no JOM

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso

DISPONÍVEL NO
Google Play

Baixar na
App Store

AMM

Associação Mato-Grossense
dos Municípios - AMM

A edição assinada digitalmente de 2 de Outubro de 2018, de número 3.076, está disponível.

PDF

Baixar edição

2/10/18

3.076

Todas edições

Todas publicações

Edições anteriores ▾

Apresentação

Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 16 de Fevereiro de 2018.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 01 /2018
A Prefeitura Municipal de Diamantino, Estado do Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, situada na Av. Des. Joaquim P.F. Mendes, 2.287, Jardim Eldorado, Diamantino- MT, através do **PREFEITO MUNICIPAL EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, em cumprimento ao art. 31, § 3.o, da Constituição Federal (CRFB/1988 e alterações), combinado com o art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), FAZ SABER QUE as CONTAS ANUAIS, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, encontram-se a disposição para apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, as quais poderão questionar-lhes a legitimidade, conforme o art. 49 da Lei Complementar Federal 101/2000, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), durante o presente exercício.
DIAMANTINO (MT), 14 de fevereiro de 2018.
EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por

DEXTEC

Sugestões de pesquisa

Contrato de prestação de serviços

Edital de concurso público

Comissão de licitação

Processo seletivo

Diário Oficial Eletrônico

Buscar em todas publicações

Todas as edições do diário

Normas

Adesão

Links Úteis

Atualize seu navegador

ICP-BRASIL - Website

Árvore ICP-Brasil v2

Leitores de PDF



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº. 01 /2018

A Prefeitura Municipal de Diamantino, Estado do Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, situada na Av. Des. Joaquim P. F. Mendes, 2.287, Jardim Eldorado, Diamantino- MT, através do **PREFEITO MUNICIPAL EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, em cumprimento ao art. 31, § 3.o, da Constituição Federal (CRFB/1988 e alterações), combinado com o art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), FAZ SABER QUE as CONTAS ANUAIS, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, encontram-se a disposição para apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, as quais poderão questionar-lhes a legitimidade, conforme o art. 49 da Lei Complementar Federal 101/2000, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), durante o presente exercício.

DIAMANTINO (MT), 14 de fevereiro de 2018.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

[Exportar CSV](#)[Imprimir](#)

Informações	Documento	Baixar Visualizar
Nº: 001/2018 Data: 27/02/2018 Categoria: 2018 Subcategoria: Geral	Chamamento Público nº 001/2018- A Secretaria de Assistência Social Diamantino/MT torna público que realizará a seleção de instrutores (as) e facilitadores (as) para ministrarem curso de artesanato, capoeira, informática e oficinas de ovos de chocolates casei	Visualizar Baixar Baixado: 19 vezes
Nº: 01/2018 Data: 14/02/2018 Categoria: 2018 Subcategoria: Geral	Edital nº 01/2018-Art 1º Referente ao Exercício Financeiro de 2017	Visualizar Baixar Baixado: 12 vezes
Nº: 011/2017 Data: 19/01/2018 Categoria: 2018 Subcategoria: Geral	Decisão Administrativa processo nº 011/2017- O pedido merece indeferimento pela razões apresentadas na decisão do Secretário de Finanças.	Visualizar Baixar Baixado: 8 vezes

[1](#) [2](#)

Imprensa

- > Agenda
- > Documentos Informativos
- > Tv Prefeitura
- > Rádio Prefeitura
- > Galeria de Fotos
- > Links Úteis
- > Enquete
- > Notícias

O Município

- > Fotos da Cidade
- > Hino, Bandeira e Brasão
- > História
- > Economia
- > Características
- > Localização

Contabilidade

- > Balancetes

Secretarias

- > Administração
- > Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente
- > Assistência Social
- > Chefia de Gabinete
- > Educação e Cultura
- > Esportes, Lazer e Turismo
- > Finanças
- > Obras, Viação e Serviços

Publicações

- > Boletim Epidemiológico
- > Concurso Público e Processo Seletivo
- > Conselhos Municipais
- > Contas Anuais
- > Contrato
- > Decretos
- > Editais
- > ISSQN



— Publicação no Site



ACESSO À
OUVIDORIA
0800 643 0066

PORTAL
TRANSPARÊNCIA



Digite sua busca aqui



ADMINISTRAÇÃO ▾ SECRETARIAS ▾ O MUNICÍPIO ▾ IMPRENSA ▾ PUBLICAÇÕES ▾ LICITAÇÕES CONTABILIDADE ▾ ATENDIMENTO ▾

2018

2018

Ano

Selecione o Ano

▼

Mês

Escolha o Mês

▼

Categoria

Escolha a Categoria

▼

Subcategoria

Escolha a Subcategoria

▼

Número do documento

Número do Documento

Título do documento

Título do Documento

Texto do documentos

Informações

Pesquisar

Exportar CSV

Imprimir

Informações	Documento	Baixar Visualizar
Nº: Dezembro 2017	Balanco- Demonstração da Despesa por órgão e funções- Dezembro 2017.	 Visualizar Baixar

Pesquisar

 Exportar CSV

 Imprimir

Informações	Documento	Baixar Visualizar
Nº: Dezembro 2017 Data: 30/04/2018 Categoria: 2018 Subcategoria: Geral	Balanço Financeiro- orçamento Fiscal Da Seguridade Social- Dezembro de 2017	 Visualizar  Baixar Baixado: Nenhuma vez
Nº: Dezembro de 2017 Data: 30/04/2018 Categoria: 2018 Subcategoria: Geral	Balanço Orçamentário- Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social- Dezembro 2017	 Visualizar  Baixar Baixado: 1 vez
Nº: 01/01/2017 a 31/12/2017 Data: 30/04/2018 Categoria: 2018 Subcategoria: Geral	Balanço - Relatório de Aplicação de Recursos Por Programas de Governo- período 01/01/2017 a 31/12/2017	 Visualizar  Baixar Baixado: 1 vez
Nº: Dezembro 2017 Data: 30/04/2018 Categoria: 2018 Subcategoria: Geral	Balanço-Demonstração do Fluxo de caixa- Dezembro/2017	 Visualizar  Baixar Baixado: Nenhuma vez
Nº: Dezembro 2017 Data: 30/04/2018 Categoria: 2018 Subcategoria: Geral	Balanço- Demonstrativo da Dívida Flutuante-Dezembro/2017	 Visualizar  Baixar Baixado: Nenhuma vez
Nº: Dezembro 2017	Balanço- Demonstração da Dívida Fundada Interna- Exercício 2017, Dezembro 2017	 Visualizar  Baixar



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - Créditos Adicionais

APÊNDICE - B

Créditos Adicionais



LEI Nº 1.175/2017

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento do exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

O Senhor **Eduardo Capistrano de Oliveira**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento financeiro de 2017, alterando a Lei Municipal 1.142/2016 (LOA 2017), adequando recursos no orçamento do município, provenientes de Superávit Financeiro de Exercício Anterior, nas seguintes dotações:

06 - SECRETARIA MUNIC DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

10.302.0040.1255 – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para o Laboratório:

4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente

Fonte: 0.3.23 – Transferência de Convênios – Saúde – Exercício Anterior = R\$ 120.770,00

10.301.0042.1258 – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidades de PSF:

4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente

Fonte: 0.3.23 – Transferência de Convênios – Saúde – Exercício Anterior = R\$ 200.207,30

Total Adicionado = R\$ 320.977,30

Art. 2º Para cobertura ao crédito adicional especial, aberto no Artigo 1º, serão utilizados recurso conforme o artigo 43 da Lei Federal nº4.320/64, **inciso I – superávit financeiro**.

Parágrafo Único. O Superávit Financeiro de Exercício Anterior de que trata o caput, está demonstrado no Anexo I – Demonstrativo de Superávit Financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2017, Lei 1.117/2016 (LDO), atualizando o Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a alteração dos Anexos da Lei do Plano Plurianual – PPA, Lei 944/2013, atualizando as metas físicas e financeiras correspondentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Diamantino/MT, 24 de julho de 2017.

Eduardo Capistrano de Oliveira
Prefeito Municipal



ANEXO I – DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO

CONTA	EMENDA	DISPONÍVEL EM 31/12/2016	RESTOS A PAGAR EM 31/12/2016	RESULTADO
CEF: 624021-0	Estruturação do Laboratório	R\$ 151.185,69	0,00	R\$ 151.185,69
BB: 27.264-7	Estruturação Unidades Básicas de Saúde	R\$ 200.207,30	0,00	R\$ 200.207,30
SUPERÁVIT APURADO:		FONTE: 0.3.23		R\$ 351.392,99
(-) VALOR DO PROJETO		FONTE: 0.3.23		R\$ -320.977,30
Saldo Emendas				R\$ 30.415,69

Fonte: Demonstrativo de Saldos emitido pela contabilidade em 31/12/2016 (em anexo); Relação de Restos a Pagar sobre as referidas emendas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

LEI Nº 1.183/2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento do exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

O Senhor **Eduardo Capistrano de Oliveira**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento financeiro de 2017, alterando a Lei Municipal 1.142/2016, adicionando recursos no orçamento do município, no montante de **R\$ 393.580,00** (Trezentos e noventa e três mil e quinhentos e oitenta reais), provenientes de Tendência de Excesso de Arrecadação de Convênio, nas seguintes dotações:

**06 - SECRETARIA MUNIC DE SAÚDE E VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

06.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0040.1252 – Aquisição de Equipamentos para o CAPS

4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente

Fonte: 0.1.23 – Transferência de Convênios – Saúde = R\$ 393.580,00

Total Adicionado = R\$ 393.580,00

Art. 2º Para cobertura ao crédito adicional especial, aberto no Artigo 1º, serão utilizados recursos conforme o Artigo 43, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 – excesso de arrecadação ou tendência de excesso de arrecadação por repasse do convênio, conforme demonstrativo de tendência de excesso de arrecadação (Anexo I).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o Anexo I a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2017, Lei 1.117/2016 (LDO), incluindo os Programas e Ações abertos no Artigo 1º.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a atualização do Plano Plurianual – PPA, Lei 944/2013, incluindo os Programas e Ações abertos no Artigo 1º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Diamantino/MT, 11 de setembro de 2017.

Eduardo Capistrano de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**ANEXO I – Demonstrativo de Tendência de
Excesso de Arrecadação por Repasse de Convênio**

RECEITA	Transferência de Recursos do SUS / Equipamentos e Material Permanente para o CAPS
Valor	R\$ 0,00
Previsto no Orçamento	
Valor	R\$ 0,00
Recebido – Transferência	
Valor a	R\$ 393.580,00
Receber – Transferência	
Fonte	0.1.23: Transferência de Convênios - Saúde

Fonte: Demonstrativos Contábeis – Prefeitura Municipal, Mês 07/2017.